



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

PROCESSO N.º 14.080/2018-e

PARECER N.º 620/2019–G3P

EMENTA: Representações do Sindicato dos Médicos Veterinários do Distrito Federal – Sindvet/DF. Possíveis ilegalidades no Edital de Chamamento Público n.º 01/2018. Implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Público – HVEP. Termo de Colaboração celebrado entre a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA/SP e o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM. Diligência ao IBRAM para apresentação de manifestação quanto aos fatos denunciados. Apresentação de esclarecimentos. Improcedência da primeira Representação e procedência parcial da segunda. Determinações ao IBRAM. Análise das manifestações. Instrução pugna pelo cumprimento parcial e por novas determinações ao IBRAM. Parecer convergente do Ministério Público de Contas.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos do exame das representações formuladas pelo Sindicato dos Médicos Veterinários do Distrito Federal – Sindvet/DF (e-DOC 4790E326-c; Peça n.º 03 e e-DOC 4C5A9DF9-c; Peça n.º 29), denunciando possíveis ilegalidades no **Edital de Chamamento Público n.º 01/2018-IBRAM**, do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, publicado no DODF de 31.01.2018 (páginas 77/78), tendo por objeto a implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Público – HVEP, sendo celebrado **Termo de Colaboração n.º 1/2018** entre a **Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA/SP**, Organizações da Sociedade Civil (OSC) e o Instituto.

2. A primeira Representação (Peça n.º 03) foi inicialmente examinada na **Informação n.º 124/2018-3ªDiacomp** (e-DOC EC900D3C-e; Peça n.º 21), oportunidade em que a Unidade Técnica pugnou pela sua improcedência, posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer n.º 765/2018-G3P** (e-DOC 5C4CB9F0-e; Peça n.º 25).

3. Todavia, antes de o Plenário se manifestar sobre a questão, o Sindvet/DF protocolou nova Representação (Peça n.º 29), conhecida pela **Decisão n.º 4.709/2018** (e-DOC 6D942C03-e; Peça n.º 34), sendo determinado ao IBRAM/DF a apresentação de esclarecimentos circunstanciados quanto aos fatos denunciados, além do encaminhamento de cópia digital do **Processo SEI GDF n.º 00391-00012700/2017-19**.

4. Os principais pontos questionados nas Representações do Sindvet/DF foram assim sintetizados pela Unidade Técnica:

“•restrição ao caráter competitivo do certame, tendo em conta exigência de atestados para comprovação de capacidade técnica para executar objeto idêntico ao objeto da contratação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

- *não previsão de funcionamento do hospital de forma ininterrupta o ano todo, como prevê a Resolução nº 1015/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária;*
- *ausência de exigência de disponibilização de profissionais para atuarem em ambiente cirúrgico, UTI, sala de necropsia, sala de quimioterapia e controle dos prontuários eletrônicos;*
- *previsão de criação de faculdade de medicina veterinária, sem apresentar esclarecimentos suficientes;*
- *projeto básico não contempla orçamento detalhado, previsão real de gastos e estimativas de atendimento ou demanda, de modo a corroborar o valor fixado na contratação;*
- *valores previstos no edital são insuficientes para atender a todas as despesas para operação do HVEP;*
- *inconsistências na tabela de despesas, a exemplo de que todos os materiais médico-hospitalares teriam o mesmo custo estimado, de R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos);*
- *ausência, nos autos, de alvará ou de habite-se do imóvel onde funciona o Hospital Veterinário Público – HVEP, o qual também não estava incorporado ao patrimônio do IBRAM;*
- *usuários que demandaram serviços não prestados pelo HVEP foram direcionados para clínica particular, cujo proprietário era o diretor financeiro da contratada;*
- *nova versão do edital acostada aos autos excluiu serviços antes previstos no programa de controle reprodutivo dos animais” (Grifei).*

5. Em resposta à **Decisão n.º 4.709/2018 (Peça n.º 34)**, o IBRAM encaminhou ao Tribunal as informações e documentos solicitados ([e-DOC 92621B2C-c](#); [Peça n.º 41](#) e [e-DOC FCEE84E4-e](#); [Peça n.º 42](#)), tendo o Tribunal, quanto ao mérito, considerado **improcedente a primeira Representação e parcialmente procedente a segunda** e, em consequência, emitiu determinações e alertas àquele Instituto e à ANCLIVEPA/SP, consoante **Decisão n.º 1.840/2019 (e-DOC 1B7A1E05-e; Peça n.º 53)**, exarada nos seguintes termos:

“(…) III – determinar ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) com fulcro no art. 28, § 3º, do Decreto Distrital n.º 37.843/2016, promova o exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho apresentado pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP com os valores praticados no mercado, considerando os regramentos contidos no referido diploma legal, disso dando notícias ao Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

b) informe a esta Corte sobre as providências adotadas com vistas a regularizar o registro patrimonial do imóvel destinado ao funcionamento do Hospital Veterinário Público – HVEP;

c) noticie ao Tribunal sobre o deslinde da solicitação para obtenção da Carta de Habite-se, de que trata o Ofício SEI-GDF n.º 2.471/2018-IBRAM/PRESI, de 08.11.2018, considerando a Notificação de Exigências n.º 8, referenciada naquele documento;

*d) considerando o disposto no item 6.1.1 do Termo de Colaboração n.º 1/2018, relativo à obrigação do Instituto de zelar pelo cumprimento da parceria em comento e dos demais normativos aplicáveis, **informar se a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP, com espeque no que consta dos itens 6.2.1.1.I do Edital de Chamamento Público n.º 01/2018-IBRAM e 6.2.1.1.I do Termo de Colaboração n.º 1/2018, providenciou a obtenção dos alvarás e licenças necessárias ao funcionamento do Hospital Veterinário Público – HVEP, tais como a Licença Sanitária, de que trata a Instrução Normativa n.º 18/2017, da Vigilância Sanitária do Distrito Federal;***

e) encaminhe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF cópia de documentação comprobatória do que for noticiado em atenção às alíneas precedentes, bem como envie cópia, em meio digital, do Processo SEI-GDF n.º 00391-00003419/2018-68;

IV – alertar o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM e à Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP de que a execução por terceiros dos serviços objeto da parceria de que trata o Termo de Colaboração n.º 1/2018, celebrado entre as referidas entidades, inobserva o disposto no item 10.a, c/c o item 9.c, do Projeto Básico alusivo ao Edital de Chamamento Público e-DOC EBE396B8-e n.º 01/2018-IBRAM, além de inexistir previsão na Lei Federal n.º 13.019/2014 para tal terceirização, estando os responsáveis pela inobservância dos dispositivos antes mencionados sujeitos à aplicação das sanções cabíveis; (...)" (Grifei).

6. Apesar de comunicada dos termos do citado **decisum** (e-DOC 753EBF31-c; Peça n.º 58), a ANCLIVEPA/SP, até o presente momento, não compareceu aos autos para se manifestar.

7. Por sua vez, o IBRAM encaminhou seus esclarecimentos, via **Ofício SEI-GDF n.º 4/2019-IBRAM/PRESI/UCI** (e-DOC 95820C96-c; Peça n.º 60), posteriormente complementados pelo **Ofício SEI-GDF n.º 11/2019-IBRAM/PRESI/UCI** (e-DOC D69E74CF-c; Peça n.º 62), que trouxe ao Tribunal anexo contendo **Laudos de Controle de Qualidade – Proteção Radiológica** (e-DOC 94F4A0B7-c; Peça n.º 63), além de cópia do **Processo SEI-GDF n.º 00391-00003419/2018-68** (e-DOC 4DD2E3BA-c; Peça n.º 64), cujo mérito das informações ali contidas examina-se no atual momento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

8. Ao examinar as informações e documentos trazidos aos autos, a Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, unidade orgânica do TCDF especializada na realização de auditorias, acompanhamentos, inspeções, monitoramentos e demais trabalhos de fiscalização em órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em apertada síntese, considerou satisfatórias as informações prestadas pelo IBRAM em relação ao **exame de compatibilidade dos preços orçados pela ANCLIVEPA-SP** com os de mercado (**item III, alínea “a”, da Decisão n.º 1.840/2019**), entendendo adequadas as análises realizadas pelo Instituto para os fins a que se destinam.
9. No tocante à **regularização do registro patrimonial** do imóvel destinado ao funcionamento do HVEP (**item III, alínea “b”, da Decisão n.º 1.840/2019**), reconheceu a complexidade da matéria e a dependência da atuação de diversos órgãos e entidades públicas para sanar as pendências identificadas, ressaltando que a regularização do imóvel destinado ao HVEP está condicionada à regularização fundiária das Unidades de Conservação, uma vez que aquele Hospital Veterinário se localiza em área dessa natureza, estando essa regularização a cargo da Casa Civil, conforme determinado pelo Tribunal na Decisão n.º 345/2019 (Processo n.º 18.921/2011), não havendo providências adicionais a serem adotadas no presente feito.
10. Sobre a obtenção de **Carta de Habite-se** para o imóvel onde funciona o HVEP (**item III, alínea “c”, da Decisão n.º 1.840/2019**), entendeu que as informações prestadas pelo IBRAM atendem apenas parcialmente a determinação.
11. Apesar de o Instituto afirmar que as obras de edificação foram licenciadas por meio de Alvará de Construção, que todos os projetos foram aprovados segundo o Código de Obras distrital, que o projeto de prevenção contra incêndios foi aprovado pelo CBMDF, e que o requerimento do Habite-se teve início em julho de 2018, tendo sido realizadas tratativas diárias com a Administração Regional para solução do problema o mais breve possível, a SEGEM considerou insuficientes os esclarecimentos apresentados, haja vista a ausência de comprovação de medidas efetivas para sanar as falhas apontadas, fazendo-se necessário reiterar àquela Autarquia que apresente as providências que estão sendo efetivamente adotadas para a obtenção da Carta de Habite-se, sem embargo de explicitar os motivos que têm impedido a emissão do referido documento.
12. No que diz respeito à obtenção de **alvarás e licenças** para o funcionamento do Hospital Veterinário, em especial **Licença Sanitária (item III, alínea “d”, da Decisão n.º 1.840/2019)**, ponderou que o Certificado de Licenciamento da Junta Comercial do Distrito Federal em nome da ANCLIVEPA/SP, emitido em 01.07.2019, indica estarem válidos os licenciamentos da Subsecretaria do Sistema de Defesa Civil – SUSDEC, do IBRAM, do CBMDF e da AGEFIS, sendo dispensados os da Secretaria de Educação do Distrito Federal, da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI e da PCDF.
13. Em relação ao envio da **documentação necessária à comprovação das manifestações** da Autarquia e de cópia digital do **Processo SEI-GDF n.º 00391-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

00003419/2018-68 (item III, alínea “e”, da **Decisão n.º 1.840/2019**), apontou que os documentos carreados aos autos (**Peças n.º 60, n.º 62, n.º 63 e n.º 64**) se mostram suficientes para o cumprimento da determinação em comento.

14. Assim sendo, considerou atendidas as determinações contidas nas **alíneas “a”, “b”, “d” e “e”** do **item III da Decisão n.º 1.840/2019**, devendo, contudo, ser reiterada a diligência objeto da **alínea “c”** do citado item para que o IBRAM esclareça que medidas, além das já informadas, estão sendo efetivamente adotadas pela Autarquia para a obtenção da **Carta de Habite-se**, sem embargo de explicitar os motivos que têm impedido a emissão do referido documento.

15. Por fim, a SEGEM destacou outras questões importantes a serem consideradas na presente análise, informando que, em face de a parceria estabelecida com a ANCLIVEPA/SP já estar ocorrendo há mais de um ano, o IBRAM realizou, periodicamente, monitoramento das atividades do **Termo de Colaboração n.º 1/2018**, cujos resultados se encontram na cópia digital do **Processo SEI n.º 00391-00003419/2018-68**, enviada à Corte de Contas em atenção ao **item III, alínea “e”, da Decisão n.º 1.840/2019**, nos seguintes documentos: **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI-GDF n.º 1/2018 - IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU**, de 2 de agosto de 2018. Período de 5.4.2018 a 31.7.2018 (fls. 229/236 da **Peça n.º 64**); **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI-GDF n.º 2/2018 - IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU**, de 29 de outubro de 2018. Período de 1.8.2018 a 30.9.2018 (fls. 356/363 da **Peça n.º 64**); **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI-GDF n.º 3/2019 - IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU**, de 11 de fevereiro de 2019. Período de 1.10.2018 a 31.1.2019 (fls. 407/413 da **Peça n.º 64**); e **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação SEI-GDF n.º 4/2019 - IBRAM/PRESI/SUBIO/DIFAU**, de 10 de abril de 2019. Período de 1.2.2019 a 31.3.2019 (fls. 454/461 da **Peça n.º 64**).

16. Registrou que, ao longo desse primeiro ano do **Termo de Colaboração n.º 1/2018**, foram celebrados 02 (dois) **Termos Aditivos** (fls. 154/155 e 245/246 da **Peça n.º 64**, respectivamente), em razão de modificações em etapas do Plano de Trabalho, que resultaram em alterações nos valores inicialmente previstos para essas etapas, sem, contudo, haver alteração do valor global do ajuste pactuado com a ANCLIVEPA/SP.

17. Em que pese a análise dos citados relatórios indicar que a operacionalização do HVEP vem ocorrendo de modo satisfatório, sendo cumpridas as metas estabelecidas e solucionadas as pendências identificadas pelo IBRAM ao longo dos monitoramentos, a SEGEM apontou a **necessidade de apresentação de prestação de contas anual por parte da ANCLIVEPA/SP**, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias**, com toda a documentação necessária à avaliação das atividades realizadas pela OSC, para fins de verificação do efetivo cumprimento das metas previstas.

18. A entidade deve, ainda, disponibilizar, no mesmo prazo, documentos hábeis para comprovar os preços praticados ao longo desse primeiro ano de operação do HVEP, cabendo ao IBRAM a análise da compatibilidade dos preços efetivamente praticados pela ANCLIVEPA/SP com os de mercado, considerando os realizados nos Termos Aditivos, enviando ao Tribunal planilha editável, para fins de apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

19. Nesse diapasão, conclui suas análises e considerações sugerindo ao Tribunal:
- “I. tomar conhecimento:*
 - a) desta Informação;*
 - b) dos esclarecimentos prestados pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM (peça 60, e-doc 95820C96);*
 - c) dos demais documentos acostados aos autos (peças 62, 63 e 64 – e-docs D69E74CF, 94F4A0B7 e 4DD2E3BA);*
 - II. considerar, com relação à Decisão nº 1840/2019:*
 - a) atendidas as determinações do item III, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”;*
 - b) parcialmente atendido o item III-c;*
 - III. reiterar à Autarquia que esclareça quais medidas, além, das já informadas, estão sendo efetivamente adotadas para a obtenção da Carta de Habite-se perante a Administração Regional de Taguatinga, explicitando, ainda, que fatos impedem a emissão do referido documento;*
 - IV. determinar ao IBRAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a prestação de contas relativa ao primeiro ano do Termo de Colaboração nº 1/2018, firmado com a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP, bem como apresente análise de compatibilidade dos preços efetivamente praticados e os de mercado, enviando a este Tribunal planilha editável, para fins de apreciação;*
 - V. autorizar o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao IBRAM;*
 - VI. restituir os autos à Segem, para as providências pertinentes”*
20. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, por força do **Despacho Singular n.º 470/2019–GCR** (e-DOC 5673EB71-e; Peça n.º 68), passo a examinar, nesta fase processual, o mérito dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo IBRAM/DF (Peças n.º 60, n.º 62, n.º 63 e n.º 64), em atenção às determinações contidas no **item III da Decisão n.º 1.840/2019** (Peça n.º 53).
21. Não é demais ressaltar que, por meio do **Parecer n.º 765/2018-G3P** (Peça n.º 25), esta Terceira Procuradoria examinou os fatos denunciados na primeira Representação formulada pelo Sindvet/DF (Peça n.º 03), oportunidade em que considerei suficientes e satisfatórios os esclarecimentos apresentados pelo IBRAM, em resposta à diligência inicialmente determinada na **Decisão n.º 2.079/2018** (Peça n.º 09), afastando, conseqüentemente, os pontos suscitados pelo Sindicato representante, notadamente quanto à restrição ao caráter competitivo do **Chamamento Público n.º 01/2018-IBRAM**, à ausência de requisitos básicos para o adequado funcionamento do HVEP e à previsão de criação de faculdade de medicina veterinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

22. Nada obstante, os esclarecimentos apresentados pelo IBRAM revelaram a ocorrência de questões merecedoras de saneamento por parte daquela Autarquia e da ANCLIVEPA-SP, entidade parceira no **Termo de Colaboração n.º 1/2018**, para a adequada implantação e operacionalização do HVEP – *pendências na emissão da Carta Habite-se e ausência de alvarás e licenças sanitárias para a regular operação daquele Hospital Veterinário*, inconformidades que suscitaram as determinações e alertadas constantes do **item III da Decisão n.º 1.840/2019 (Peça n.º 53)**, cujas informações e esclarecimentos passo a examinar a seguir.

Item III da Decisão n.º 1.840/2019

*“(…) a) com fulcro no art. 28, § 3º, do Decreto Distrital n.º 37.843/2016, promova o **exame da compatibilidade dos custos indicados no plano de trabalho apresentado pela Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP com os valores praticados no mercado**, considerando os regramentos contidos no referido diploma legal, disso dando notícias ao Tribunal; (…)” (Grifei)*

Esclarecimentos do IBRAM

Inicialmente, o IBRAM informa que *“(…) de acordo com a Informação Técnica 1, emitida pela Comissão e Gestão, em conjunto com a Comissão de Monitoramento do HVEP, informa-se que foi efetuado o exame de compatibilidade de preços”, esclarecendo que “(…) embora tenha sido observado que a utilização de critérios e referências na elaboração da primeira versão do exame de compatibilidade tenham se mostrado inapropriados, podendo induzir os avaliadores à uma interpretação errônea das cotações de preços, após alinhamento com a instituição parceira e detalhamento apurado das aquisições foi realizado novo exame de compatibilidade” (fl. 01 da Peça n.º 60).*

Registra que *“(…) ainda que poucos itens tenham se mostrado inviáveis para efeito de orçamento, a relevância desses valores não se mostrou suficientemente impactante a ponto de comprometer o exame de compatibilidade”, destacando que as conclusões das comissões avaliadoras foi no sentido de que “(…) o montante dos valores apresentados pela OSC parceira foi 1% menor que os valores da pesquisa de mercado, indicando assim a compatibilidade dos custos praticados no âmbito da parceria” (grifo do original), conforme tabela com valores consolidados extraídos da Informação Técnica SEI-GDF n.º 960/2018 (fls. 01/02 da Peça n.º 60).*

Segundo a **Informação Técnica SEI-GDF n.º 960/2018** (fls. 09/11 da **Peça n.º 60**), produzida pela Comissão de Gestão do HVEP, o exame de compatibilidade teve por base os valores orçados pela ANCLIVEPA/SP comparados com a média dos preços de 02 (duas) empresas especializadas *“(…) obtidos por busca em sítio eletrônico especializado e com indicação do domínio consultado”,* ressaltando que *“(…) a pesquisa de preços e consequente exame de compatibilidade teve início em junho de 2018 e término em novembro 2018. Foram avaliados 330 itens de um total de 340 itens apresentados na planilha de custos da OSC parceira. Não foi possível realizar a pesquisa de mercado com todos os itens informados, uma vez que alguns materiais no estavam disponíveis ou a especificação não permitiu realizar o orçamento adequado”* (fls. 09/10 da **Peça n.º 60**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Destaca que “(...) para cada tipo de despesa foi realizada uma análise dos valores apresentados (menos ao item infraestrutura ao qual não apresentou especificação de materiais) e dos valores da pesquisa de mercado”, cujos resultados comparativos constam da tabela de valores consolidados supracitada, ponderando que “(...) ao se observar o somatório dos valores unitários dos tipos de despesa (não foram incluídos os itens dos recursos humanos no somatório), o orçamento da Anclivepa-SP totaliza R\$ 261.167,81 e a pesquisa de mercado perfaz R\$ 239.775,03. Foi verificada uma diferença de aproximadamente 8%, ou seja, os valores orçados pela OSC parceira **foram 8% maior que os valores de mercado orçados**. No entanto, essa discrepância se deve aos itens da despesa ‘equipamentos/móveis clínicos’ listados no item 2. Diante do exposto e de acordo com o art. 28, § 4 do Decreto 37.843/2016, a organização da sociedade civil será notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos do plano de trabalho somente nas hipóteses em que o exame previsto no § 39 indicar incompatibilidade com os valores praticados no mercado” (grifo do original) (fls. 10/11 da [Peça n.º 60](#)).

Por fim, Comissão de Gestão do HVEP recomenda que a ANCLIVEPA/SP “(...) seja notificada para apresentar documentação comprobatória dos custos dos itens que apresentaram maior discrepância (listados no item 2 - Equipamentos/Móveis Clínicos), em relação à pesquisa de mercado. Além disso, solicita-se que sejam apresentadas as especificações dos itens que não puderam ser orçados (listados nos itens 1 - Contratos de Serviço; 4 - Material Médico-hospitalar e 5 - Medicamentos). A documentação poderá ser a nota fiscal de aquisição do equipamento ou serviço” (fl. 11 da [Peça n.º 60](#)).

Em atenção às recomendações em comento, foi elaborado o **Parecer Técnico SE-GDF n.º 2/2019** (fls. 12/13 da [Peça n.º 60](#)), contendo a análise de compatibilidade dos preços dos equipamentos/móveis clínicos – aparelho de anestesia; autoclave de 21L; canil modulado; equipamentos de proteção individual plumbífero; e reveladora digital CR-10X, cujos resultados comparativos entre o valor do Plano de Trabalho, da nota fiscal apresentada pela parceira e o preço médio da nova pesquisa de preço foram consolidados em nova tabela, com a apresentação dos endereços eletrônicos das empresas pesquisadas, chegando à conclusão de que “(...) que **o montante de valores apresentado pela OSC parceira foi 1% menor que os valores da pesquisa de mercado**, indicando assim a compatibilidade dos custos praticados no âmbito da parceria. Assim, o exame de compatibilidade comprovou que, no geral, a estimativa de gastos da Anclivepa-SP representou o que o mercado pratica em termos de valores ofertados” (grifo do original) (fls. 12/13 da [Peça n.º 60](#)).

Análise do MPC

Observa-se que, segundo o IBRAM, na primeira análise de compatibilidade entre os valores apresentados pela ANCLIVEPA/SP em seu Plano de Trabalho e os de mercado, conforme determinação contida na **alínea “a” do item III da Decisão n.º 1.840/2019**, a Comissão de Gestão do HVEP e a Comissão de Monitoramento do HVEP teriam utilizado critérios e referências que, posteriormente, mostraram-se inapropriados, fazendo-se necessário novo exame com base em detalhamento e especificações mais apuradas e apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pela OSC parceira.

Na segunda análise de compatibilidade, a ANCLIVEPA/SP apresentou as especificações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

técnicas e as notas fiscais dos equipamentos/móveis clínicos adquiridos, cujos valores praticados pela OSC e os obtidos junto ao mercado teriam apresentado maiores divergências, sendo a análise consolidada no **Parecer Técnico SE-GDF n.º 2/2019** (fls. 12/13 da [Peça n.º 60](#)), cujos resultados se encontram reproduzidos na tabela a seguir:

Tipo de Gasto	ANCLIVEPA/SP (R\$)	Pesquisa (R\$)	%
Recursos Humanos	38.420,80	26.007,68	48%
Infraestrutura	9,00	0,00	-
Mobiliário	8.784,78	8.186,93	7%
Equipamentos/Móveis Clínicos	220.820,56	233.403,56	-5%
Contratos Serviços	2.750,00	4.498,50	-39%
Material Médico/Hospitalar	223,08	1.980,33	-91%
Material de Limpeza	60,84	351,39	-83%
TOTAL	271.229,06	275.294,09	-1%

Tendo em vista o IBRAM referenciar documento não trazido aos autos (SEI 16660401), o qual conteria a tabela demonstrativa do exame de compatibilidade exigido pelo Decreto n.º 37.843/2016 (*Regime Jurídico das Parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal*), a Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade – SEGEM, unidade orgânica do TCDF especializada na realização de auditorias, acompanhamentos, inspeções, monitoramentos e demais trabalhos de fiscalização em órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em contato telefônico com a Unidade de Controle Interno – UCI daquela Autarquia, obteve a citada tabela, contendo 14 (catorze) páginas, juntada ao presente feito em Documentos Associados

A tabela em questão apresenta os seguintes tópicos: *Tipos de Despesas da proposta da ANCLIVEPA/SP; Valores Unitários da proponente; Valor Médio Unitário do Mercado de 02 (duas) empresas; Valores Unitários no Mercado de cada empresa consultada; e endereços eletrônicos dessas empresas*, sendo que alguns itens de despesa possuem a indicação *N/D* para o preço, vez que não fora obtida cotação para esses itens, conforme esclarecimentos do IBRAM.

Ao examinar a documentação trazida aos autos, verifica-se que, a princípio, os valores praticados no **Termo de Colaboração n.º 1/2018**, celebrado entre a ANCLIVEPA/SP e o IBRAM, mostram-se compatíveis com os de mercado e, nesse sentido, este representante ministerial considera **cumprida a determinação** objeto da **alínea “a” do item III da Decisão n.º 1.840/2019**.

Nada obstante, conforme bem anotado pela SEGEM, a compatibilidade das despesas efetivamente realizadas no citado Termo de Colaboração e respectivos aditamentos em relação aos preços de mercado poderá ser melhor apreciada por ocasião da prestação de contas apresentada pela ANCLIVEPA/SP, haja vista cumprido o primeiro ano de suas atividades à frente do HVEP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Item III da Decisão n.º 1.840/2019

“(...) b) informe a esta Corte sobre as providências adotadas com vistas a regularizar o registro patrimonial do imóvel destinado ao funcionamento do Hospital Veterinário Público – HVEP; (...)” (Grifei)

Esclarecimentos do IBRAM

No tocante à regularização do espaço de funcionamento do HVEP, o IBRAM informa que *“(...) o mesmo encontra-se no localizada no Parque Ecológico de Uso Múltiplo do Cortado, em Taguatinga, que assim como outras Unidades de Conservação não tem sua titularidade regularizada em nome do IBRAM. No entanto, vale ressaltar que o processo de regularização fundiária encontra-se em discussão, porém carece de articulação entre diversos órgãos da administração pública do DF”,* chamando a atenção para a **Decisão n.º 345/2019** (Processo n.º 18.912/2011), em que o Tribunal decidiu *“(...) determinar à Casa Civil do Distrito Federal que adote as medidas necessárias para que haja a definição formal da localização, da dimensão e dos limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 9.985/2000 e do art. 2º do Decreto Federal n.º 4.340/2002, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar Distrital n.º 827/2010, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto às providências tomadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias”* (fl. 02 da [Peça n.º 60](#)).

Assim, afirma que, apesar da complexidade da matéria, o IBRAM, em conformidade com as atribuições que lhe são afetas *“(...) não tem medido esforços para viabilizar a regularização fundiária do imóvel das Unidades de Conservação, dentre elas ‘O Parque do Cortado’”* (fl. 02 da [Peça n.º 60](#)).

Análise do MPC

Cumpra observar que a questão da regularização fundiária das Unidades de Conservação é matéria tormentosa que vem sendo objeto de apreciação nos autos do **Processo n.º 18.912/2011**, que trata de Auditoria Operacional realizada no IBRAM e no Jardim Botânico de Brasília para avaliar a gestão das UCs sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal, no que concerne aos aspectos de implantação dessas áreas e em relação à fiscalização e proteção de seu patrimônio.

Em atendimento à decisão referenciada pelo IBRAM (**Decisão n.º 345/2019**), verifica-se, nas informações constantes do citado feito, que a Casa Civil do Distrito Federal vem adotando medidas efetivas para definição formal da localização, dimensão e limites das UCs e posterior transferência da titularidade das áreas regularizadas ao GDF, tendo promovido, desde que tomou ciência da deliberação do TCDF, em fevereiro deste ano, reuniões para tratar da regularização das Unidades de Conservação do Distrito Federal, com a presença de representantes da Casa Civil, Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH), Secretaria Executiva das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Cidades (ligada à Secretaria de Governo), Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), Subsecretaria de Estado de Ordem Pública e Social da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) e IBRAM.

Posteriormente, em abril, nova reunião foi realizada com a presença de representantes da Casa Civil e IBRAM, oportunidade em que discutida a elaboração de um Plano de Ação para Regularização das Unidades de Conservação, contendo um cronograma completo das medidas a serem adotadas para atender às determinações do Tribunal, bem como o prazo para conclusão, decidindo-se pela criação da Gerência de Regularização Fundiária, no âmbito do IBRAM, além da indicação de servidores para participar da Central de Regularização Fundiária do Governo do Distrito Federal.

Em maio, nova reunião foi realizada pela Casa Civil, com a presença do IBRAM e da TERRACAP, sendo apresentado o Plano de Consolidação das Unidades de Conservação sob Responsabilidade do Governo do Distrito Federal, contendo diagnóstico da situação das UCs e conjunto de ações já implementadas pelo Instituto para solucionar a questão, além de apresentar, de forma precisa, cada ponto que necessita ser atacado para a resolução definitiva do problema, com a indicação de todos os atores envolvidos, os fatores de riscos e as dificuldades que serão enfrentadas para avaliação dos obstáculos que poderão atrapalhar e impedir a execução do Plano, bem como estabelecendo metas e prazos para cada questão específica.

Não é demais destacar que, dada a complexidade observada para transferência de titularidade das UCs ao GDF, cuja efetivação poderá demandar prazo bastante extenso, o citado Plano de Consolidação propõe, como alternativa para viabilizar o processo de regularização, a celebração de Contrato de Concessão de Uso entre a TERRACAP e o GDF.

Como se vê, a questão da regularização do espaço utilizado pelo HVEP é realmente complexa e demanda a participação de diversos órgãos distritais para efetiva solução, sobre os quais, frise-se, o IBRAM não tem ascendência hierárquica, tanto que o Tribunal, reconhecendo tal dificuldade, determinou à Casa Civil a adoção das medidas necessárias para coordenar os trabalhos dos atores envolvidos, determinação que, de fato, parece vem sendo devidamente exercida para solucionar a situação.

Nesse diapasão, reconhecendo a complexidade envolvida na regularização patrimonial do HVEP, em funcionamento no Parque do Cortado, em Taguatinga, localizado, também, dentro de uma Unidade de Conservação, e considerando as informações extraídas do **Processo n.º 18.912/2011**, que revelam a adoção de providências no sentido de dar solução para a questão levantada nestes autos, notadamente a elaboração do Plano de Consolidação das Unidades de Conservação sob Responsabilidade do Governo do Distrito Federal, **considero cumprida** a determinação objeto da **alínea “b”** do **item III** da **Decisão n.º 1.840/2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Item III da Decisão n.º 1.840/2019

*“(…) c) noticie ao Tribunal sobre o **deslinde da solicitação para obtenção da Carta de Habite-se**, de que trata o Ofício SEI-GDF n.º 2.471/2018-IBRAM/PRESI, de 08.11.2018, considerando a Notificação de Exigências n.º 8, referenciada naquele documento; (…)”* (Grifei)

Esclarecimentos do IBRAM

Sobre a questão, o IBRAM informa que *“(…) a Edificação localizada no Parque Ecológico e de Uso Múltiplo do Cortado em Taguatinga, foi concluída em 2015 com vistas à instalação do Hospital Veterinário Público de Brasília. De acordo com a unidade responsável, as obras de adequações e reformas seguiram a legislação vigente, sendo licenciada por meio do Alvará de Construção 10253088”*, acrescentando que *“(…) todos os projetos para implantação do Hospital Veterinário foram aprovados conforme o Código de Obras do Distrito Federal, pela CAP (Central de Aprovação de Projetos), de acordo com o processo n.º 00391-00001278/2018-49, e seu Projeto de Instalações de Segurança contra Incêndio 12300989, aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF”* (fls. 02/03 da [Peça n.º 60](#)).

Especificamente quanto ao requerimento para emissão de Carta de Habite-se, informa que *“(…) foi iniciado em 27/07/2018, conforme processo n.º 00391-00001278/2018-49, enfatizando que o assunto vem sendo tratado diariamente para sanar as pendências, através de reuniões e encaminhamentos para que a Carta de Habite-se seja emitida com brevidade”* (fl. 03 da [Peça n.º 60](#)).

Análise do MPC

As informações prestadas pelo IBRAM são confirmadas pela cópia do **Alvará de Construção n.º 216/2018** (fls. 17/19 da [Peça n.º 60](#)), emitido pela Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – SEGETH/DF, em 16.07.2018, e pelo **Parecer de Aprovação do Projeto de Instalação de Segurança Contra Incêndio n.º 12300989** (fls. 20/21 da [Peça n.º 60](#)), com respectiva homologação.

Todavia, cumpre observar que, até o momento, a Carta de Habite-se ainda não foi efetivamente emitida. Ainda que o IBRAM anuncie que estão sendo feitas tratativas diárias para sanar as pendências e obter o documento em tela, o certo é que não foram apresentados documentos capazes de comprovar as providências adotadas pelo Instituto para emissão da Carta de Habite-se e solução da situação identificada na instalação do HVEP.

Assim sendo, considero correto posicionamento externado pela SEGEM, no sentido de que as informações prestadas **não se mostram suficientes para atender plenamente** a determinação contida na **alínea “c” do item III da Decisão n.º 1.840/2019**, razão pela qual entendo prudente reiterar ao IBRAM que esclareça que medidas, além das ora informadas, estão sendo efetivamente adotadas para a obtenção da Carta de Habite-se para funcionamento do HVEP, apresentando eventuais documentos comprobatórios dessas medidas, além de explicitar os motivos que porventura estejam impedindo a emissão do referido documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Item III da Decisão n.º 1.840/2019

*“(…) d) considerando o disposto no item 6.1.1 do Termo de Colaboração n.º 1/2018, relativo à obrigação do Instituto de zelar pelo cumprimento da parceria em comento e dos demais normativos aplicáveis, **informar se a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-SP, com espeque no que consta dos itens 6.2.1.1.I do Edital de Chamamento Público n.º 01/2018-IBRAM e 6.2.1.1.I do Termo de Colaboração n.º 1/2018, providenciou a obtenção dos alvarás e licenças necessárias ao funcionamento do Hospital Veterinário Público – HVEP, tais como a Licença Sanitária, de que trata a Instrução Normativa n.º 18/2017, da Vigilância Sanitária do Distrito Federal; (…)**” (Grifei)*

Esclarecimentos do IBRAM

O IBRAM informa que se encontra anexado *“(…) o Certificado de Licenciamento SEI 24628493 vigente emitido pelas instituições pertinentes do Distrito Federal (antigo alvará de funcionamento)”* e que *“(…) embora a Instrução Normativa n.º 18/2017, que aprova o Regulamento Técnico sobre o Licenciamento e Cadastro Sanitário de estabelecimentos, equipamentos e profissionais de interesse direto ou indireto para a saúde, no âmbito do Distrito Federal, estabeleça em seu item 3.1.8 ‘que os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem de Licença Sanitária para funcionamento’, esse Instituto, no intuito alcançar os mais altos parâmetros de segurança e qualidade, realizou consultas a Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde quanto as pendências do HVEP, a qual respondeu informando que o projeto físico do Hospital Veterinário Público do Distrito Federal foi analisado e aprovado pelo Núcleo de Análise de Projeto de Arquitetura, mesmo não havendo prerrogativa técnica ou legal para isso, conforme despachos SEI 24628751 e 24628974”* (grifo do original) (fl. 03 da [Peça n.º 60](#)).

Acrescenta, em relação ao Certificado de Regularidade emitido pelo CRMV-DF, que *“(…) o Hospital Veterinário Público do Distrito Federal é um projeto social aprovado pelo referido conselho de classe, conforme foto SEI 24629110, que retrata o protocolo CRMV-DF 000539 de 9/4/2018”*, salientando, quanto ao registro do CNPJ do estabelecimento como clínica veterinária no CRMV-DF, que *“(…) tal registro foi requerido, mas foi indeferido, resultando ainda na multa n.º 36/2019, no valor de R\$ 8.000,00, com a alegação de que o estabelecimento não poderia apresentar o nome ‘hospital’ em sua fachada. Segundo as comissões foi apresentado recurso administrativo em 25/4/2019, que aguarda julgamento do CRMV-DF para continuidade da emissão do certificado”* (grifo do original) (fl. 03 da [Peça n.º 60](#)).

Análise do MPC

Observe-se que o Certificado de Licenciamento anunciado pelo IBRAM foi emitido pela Junta Comercial do Distrito Federal, em 01.07.2019, em nome da ANCLIVEPA/SP (fls. 22/24 da [Peça n.º 60](#)).

O documento em questão indica estarem válidos os licenciamentos da Subsecretaria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

Sistema de Defesa Civil (SUSDEC), do IBRAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e da AGEFIS, além de dispensados os licenciamentos da Secretaria de Educação do Distrito Federal (SE/DF), da Vigilância Sanitária do Distrito Federal (VISA/DF), da Secretaria de Estado de Agricultura do Distrito Federal (SEAGRI/DF) e Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF).

Ademais, cumpre observar que, nos termos do **item 3.1.8** da Instrução Normativa n.º 18/2017, da Vigilância Sanitária do Distrito Federal, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos são dispensados do Licenciamento Sanitário e do Termo de Responsabilidade Técnica para seu funcionamento, sendo obrigados, contudo, a cumprir as exigências técnico-operacionais dispostas na legislação sanitária federal e distrital, inclusive aquelas relativas à responsabilidade técnica¹.

Assim, ainda que a SEGEM tenha encontrado dificuldades na comprovação da autenticidade do Certificado de Licenciamento acostado aos autos (fls. 22/24 da **Peça n.º 60**), em face de o endereço eletrônico indicado no rodapé do referido documento exigir o CNPJ e um código², o qual não está visível no Certificado em questão, mas, partindo do pressuposto de autenticidade assumido pela Unidade Técnica, **considero cumprida** a determinação objeto da **alínea “d”** do **item III** da **Decisão n.º 1.840/2019**.

Item III da Decisão n.º 1.840/2019

“(…) e) encaminhe ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF cópia de documentação comprobatória do que for noticiado em atenção às alíneas precedentes, bem como envie cópia, em meio digital, do Processo SEI-GDF n.º 00391-00003419/2018-68; (…)” (Grifei)

Esclarecimentos do IBRAM

O IBRAM encaminhou os **Ofícios SEI-GDF n.º 4/2019-IBRAM/PRESI/UCI** e **n.º 11/2019-IBRAM/PRESI/UCI** (**Peças n.º 60** e **n.º 62**), acompanhados de anexo contendo **Laudos de Controle de Qualidade – Proteção Radiológica** (**Peça n.º 63**) e de cópia do **Processo SEI-GDF n.º 00391-00003419/2018-68** (**Peça n.º 64**).

Análise do MPC

À exceção da questão atinente à Carta de Habite-se (**alínea “c”** do **item III** da **Decisão n.º 1.840/2019**), cuja determinação ali contida deverá ser reiterada ao IBRAM, considero que os documentos trazidos aos autos se mostram suficientes e satisfatórios para comprovar as informações prestadas em atendimento aos demais pontos suscitados pelo Tribunal (**alíneas “a”, “b” e “d”** do **item III** da **Decisão n.º 1.840/2019**), restando cumprida, portanto, a **alínea “e”** do **item III** da **Decisão n.º 1.840/2019**.

¹http://sinj.tc.df.gov.br/sinj/Norma/1d70cfaa5bf34410a931ec7e42c1f570/Instru_o_Normativa_18_20_12_2017.html

² <http://portalservicos.jcdf.mdic.gov.br/licenciamento-web>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

23. No tocante ao monitoramento realizado pelo IBRAM na execução do **Termo de Colaboração n.º 1/2018** e respectivos Termos Aditivos, consolidados nos **Relatórios de Monitoramento e Avaliação** constantes do **Processo SEI n.º 00391-00003419/2018-68** (fls. 229/461 da **Peça n.º 64**), entendo que as análises e ponderações emitidas pela SEGEM não são merecedoras de reparos.

24. Tendo em vista o fim do primeiro ano da parceria estabelecida entre o IBRAM e a ANCLIVEPA/SP, importante que a OSC apresente a prestação de contas anual do **Termo de Colaboração n.º 1/2018** e Termos Aditivos, especialmente em razão das alterações das metas e adequações dos repasses para realização das atividades originalmente previstas, para comprovar a correta aplicação dos valores recebidos do IBRAM e demonstrar o alcance das metas e resultados esperados, sem embargo de apresentar a documentação comprobatória do cumprimento do objeto pactuado e a contrapartida em bens ou serviços, quando houver, tais como listas de presença, fotos, depoimentos, vídeos e outros suportes que entender pertinentes, além de documentos indicando o grau de satisfação do público-alvo atendido no HVEP.

25. Assim sendo, correta proposta no sentido de determinar ao IBRAM que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a prestação de contas anual da ANCLIVEPA/SP relacionada ao **Termo de Colaboração n.º 1/2018** e respectivos Termos Aditivos, acompanhada de análise de compatibilidade dos preços efetivamente praticados com os de mercado, enviando ao Tribunal planilha editável para a devida apreciação.

Conclusões e sugestões

26. No entendimento ministerial, as informações e documentos trazidos aos autos pelo IBRAM em atenção ao **item III da Decisão n.º 1.840/2019** foram suficientes e satisfatórios para atender às determinações contidas nas **alíneas “a”, “b”, “d” e “e”**, restando demonstrado o efetivo exame de compatibilidade dos custos indicados no Plano de Trabalho apresentado pela OSC parceira com os valores praticados no mercado e esclarecida a dificuldade para regularização do registro patrimonial do imóvel destinado ao HVEP, além de apresentadas as licenças e certificados legalmente exigidas para o funcionamento daquele Hospital Veterinário.

27. Todavia, remanescem pendências quanto à emissão da Carta Habite-se para o regular funcionamento do espaço em que fora instalado o HVEP e, nesse contexto, as informações apresentadas pelo IBRAM em relação à essa questão não foram integralmente atendidas, cumprindo-se apenas parcialmente a determinação objeto da **alínea “c” do item III da Decisão n.º 1.840/2019**, justificando-se, assim, reiteração para que aquele Instituto adote providências necessárias para regularização da situação do HVEP, de forma a obter a Carta de Habite-se, apresentando eventuais documentos comprobatórios das medidas porventura adotadas nesse sentido, sem embargo de esclarecer, ainda, os motivos que estejam impedindo a emissão do referido documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Procuradoria

28. Nada obstante, necessário determinar ao IBRAM que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente a prestação de contas anual da ANCLIVEPA/SP do primeiro ano de execução do **Termo de Colaboração n.º 1/2018** e dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos**, devendo a Autarquia apresentar, ainda, análise de compatibilidade dos preços efetivamente praticados com os de mercado, em especial os realizados nos aditivos, enviando ao Tribunal planilha editável para a devida apreciação.

29. Nesse sentido, este representante do **Parquet** especializado acolhe integralmente as análises e conclusões expendidas pela Unidade Técnica, na forma consignada no parágrafo 19, supra.

É o parecer.

Brasília, 9 de outubro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador